



PROJETO DE LEI

PL./0364.4/2016

Dispõe sobre o dever de os supermercados e os estabelecimentos congêneres, localizados no Estado de Santa Catarina, adaptarem os carrinhos de compras para atender às necessidades das crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 1º Os supermercados e os estabelecimentos congêneres devem adaptar 5% (cinco por cento) dos seus carrinhos de compras para atender às necessidades das crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º Para fins desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – criança: pessoa até doze anos de idade incompletos;

II – criança com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III – criança com mobilidade reduzida: aquela que tem, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro

Lido no Expediente
1079 Sessão de 17/11/16
As Comissões de:
(5) Justiça
(20) Economia
(7) defesa dos direitos p/c/ defici-
ência
Secretário



JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo inserir, efetivamente, as crianças com deficiência ou mobilidade reduzida na sociedade, facilitando sua participação nas atividades diárias da família.

Assim, considerando que a saúde é um direito fundamental previsto no art. 6º, *caput*, e no art. 196 da Constituição Federal, reforçado pela adesão e ratificação de Tratados Internacionais, cabe ao Poder Público assegurar as condições necessárias para a proteção da dignidade da pessoa humana.

Além disso, importante destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.09/1990) reza que toda criança goza de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde e à dignidade, mediante a efetivação de políticas sociais, que permitam o desenvolvimento sadio e harmonioso das crianças, em condições dignas de existência.

Com o propósito de proteger o direito das crianças, solicito aos nobres Pares a aprovação da presente medida legislativa.

Deputado Luiz Fernando Vampero